

ILUSTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE – MT.

Pregão Eletrônico Nº 16/2025

Processo Adm. GESPRO Nº 1032489/2025

Prezados Senhores, a empresa S3S SISTEMA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.034.004/0001-29, sediada à Av. Senador Area Leão, nº 2185, Bairro São Cristóvão, Ed. Manhattan River Center, Torre 1, Sala 705, Teresina – PI, CEP.: 64.049-010, neste ato representada por Antenor Amaral dos Reis, inscrito no CPF sob o nº 861.588.566-49 vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, apresentar seu:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que o Edital estabelece, em seu preâmbulo, que eventuais pedidos de esclarecimentos e impugnações deverão ser apresentados até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública (item 7.2 do Edital).

Considerando que a sessão de abertura está marcada para o dia 04/09/2025 às 10h30min (horário de Brasília), o prazo final para apresentação de impugnação é o dia **01/09/2025**, sendo, portanto, protocolada dentro do prazo legal.

Em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

1. DA EXIGÊNCIA DE 2 (DOIS) VEÍCULOS EM NOME DA LICITANTE, LICENCIADOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

O edital exige que a licitante apresente, já na fase de habilitação, a comprovação de possuir dois veículos em seu nome, devidamente licenciados pela Vigilância Sanitária estadual ou municipal, para o transporte de alimentos.

Tal exigência é manifestamente ilegal e restritiva à competitividade, pois antecipa condição que deveria ser exigida apenas na fase de execução contratual.

O art. 62, §3º, I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração pode aceitar declaração de compromisso do licitante vencedor, permitindo a comprovação de requisitos somente após a assinatura do contrato.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União – Súmula 272** reforça que *“é vedada a exigência de comprovação de propriedade ou disponibilidade antecipada de bens como condição de habilitação, salvo nos casos em que tal requisito seja indispensável à imediata execução do objeto contratado”*.

A exceção de que trata a súmula, não se enquadra no caso em tela, pois para a execução do objeto, não há dificuldade de que seja adquirido, tendo em vista que o edital não veda a locação do veículo e a utilização não é imediata, apenas após assinatura do contrato.

Portanto, a exigência do edital viola:

- O princípio da isonomia e da ampla participação (art. 5º, caput, CF e art. 5º, Lei 14.133/21);
- O princípio da competitividade (art. 11, inciso I, Lei 14.133/21);
- Súmula 272/TCU.

Acórdão 2622/2013 – Plenário/TCU

Exigência de bens/equipamentos de forma antecipada restringe a competitividade, devendo a Administração permitir declaração de compromisso e comprovação apenas na execução.

Acórdão 1921/2014 – Plenário/TCU

“É irregular a exigência de comprovação de posse de veículos específicos na fase de habilitação, pois essa condição se refere à execução contratual e não à aptidão jurídica da empresa.”

Acórdão 1359/2010 – Plenário/TCU

O TCU anulou cláusula que exigia frota própria já na habilitação, por violar o princípio da isonomia e restringir a participação de empresas que poderiam contratar veículos por locação.

Acórdão 2162/2015 – Plenário/TCU

“Não se pode exigir a comprovação de equipamentos ou veículos em nome da empresa no momento da licitação, sob pena de limitar a competitividade, sendo suficiente a comprovação de que o licitante poderá dispor dos meios após a contratação.”

O adequado seria exigir apenas declaração formal da licitante, comprometendo-se a apresentar os veículos devidamente licenciados após a assinatura do contrato, sob pena de aplicação de sanções em caso de descumprimento.

2. DA VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI

O art. 67, §1º, da **Lei nº 14.133/2021** dispõe que é vedada a exigência de documentos de habilitação não previstos em lei. Ao exigir antecipadamente veículos próprios e licenciados, o edital cria condição não prevista na legislação, configurando excesso de formalismo e restrição à competitividade.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. A retificação imediata do Edital, suprimindo a exigência de apresentação prévia de **2 veículos em nome da licitante, licenciados pela Vigilância Sanitária**, substituindo-a por declaração de compromisso de fornecimento após a assinatura do contrato;
2. A adequação do instrumento convocatório às disposições da **Lei 14.133/2021**, em especial quanto às exigências de habilitação;

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer, ainda, que essa impugnação seja recebida e analisada pelo pregoeiro e pela autoridade competente, com a devida retificação do edital, em observância aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e ampla participação.

Termos em que,

Pede o deferimento.

S3S Sistema de Terceirização de Serviços Ltda
CNPJ/MF nº 45.034.004/0001-29
Antenor Amaral dos Reis

